



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721649/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.253 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Não existe ordem de preferência entre as intimações pessoal, postal e eletrônica e, portanto, resultando improficua qualquer uma dessas modalidades de intimação, a autoridade administrativa está autorizada a fazer uso de edital para notificar o contribuinte.

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não conhecer do recurso em relação às demais questões. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior, que acolhiam a preliminar de tempestividade, conhecendo o recurso do contribuinte na íntegra. Fez sustentação oral, o representante legal do contribuinte, Dr. Fernando Ferreira Castellani, inscrito na OAB/SP sob o nº 209877.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e
Relatora

Processo nº 10880.721649/2011-14
Acórdão n.º **2202-002.253**

S2-C2T2
Fl. 483

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94 a 97, integrado pelos demonstrativos de fls. 98 e 99, pelo qual se exige a importância de R\$248.244,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2008.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 100 a 104, no qual o autuante esclarece que:

- a ação fiscal foi instaurada, em 27/10/2010, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual foi solicitada apresentação, dentre outros documentos, dos extratos bancários de todas as contas-corrente, poupança e investimentos mantidas em instituições financeiras, no Brasil e/ou exterior, referente ao ano-calendário 2008, em nome do contribuinte ou de seus dependentes;
- em 18/11/2010, o sujeito passivo apresentou os extratos do Bradesco, conta-corrente 1162-2, e do Banco do Brasil, conta-corrente 5.106-3, requerendo prorrogação de 20 dias para a entrega dos extratos faltantes, no que foi atendido;
- em 19/11/2010, foram apresentados os extratos da Cooperativa de Crédito Credicitrus, conta-corrente 25.319-7, e cópia do pedido do contribuinte para fornecimento de extratos dirigido ao Banco Santander, protocolizada em 11/11/2010;
- em 06/01/2011, o sujeito passivo apresentou os extratos bancários relativos a sua movimentação financeira junto ao Banco Santander, conta-corrente 10673461;
- analisados os extratos bancários apresentados pelo contribuinte, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 001/2011, cientificado em 13/01/2011, instando o fiscalizado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes;
- apesar de reentimado e da concessão de prorrogações, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos/esclarecimentos com o objetivo de comprovar a origem dos créditos/depósitos em suas contas correntes;
- dessa forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se a multa qualificada de 150%.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 119 a 151, instruída com os documentos de fls. 152 a 382, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 386 a 388):

Cientificado da exigência tributária em 04/03/2011 (fls. 112/113), o contribuinte, por intermédio de seus advogados, conforme instrumento de procuração de fl. 155, apresenta impugnação ao lançamento, às fls. 119/151, na qual alega que, mesmo estando amparada por todo um arcabouço legislativo que lhe permite requisitar informações diretamente das instituições financeiras e sem analisar nenhum documento, a fiscalização afirma que não foi comprovada a origem dos depósitos e créditos e achou por bem somar todos os depósitos mensais que atingem R\$ 905.988,20.

Aduz o Impugnante que na análise dos extratos é possível ver vários lançamentos com origens comprovadas e que se não oferecidos à tributação é porque já foram tributados na fonte ou porque não há incidência do imposto, como, por exemplo, o resgate de aplicações financeiras (tributação exclusiva) e reembolso de despesas médicas feitos pela Omint Serviços de Saúde Ltda, cujos valores encontram-se informados na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física.

Prossegue o arrazoado, dizendo que o Auditor Fiscal não satisfeito em simplesmente autuar e cobrar tributo que deveria saber indevido, aplicou multa qualificada de 150% com base no art. 4º, inciso II da Lei n. 8.218/91 e art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96 c/c art.106, inciso II, alínea "c" da Lei n. 5.172/66, acusando que a não inclusão dos valores por ele relacionados, cujas origens não foram comprovadas no curso da ação fiscal mediante apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, teria sido prática sistemática e reiterada no transcorrer do ano fiscalizado caracterizando o dolo que autoriza a exasperação da multa.

Argumenta que não houve dolo ou intuito de fraudar o Fisco, pois o contribuinte procurou sempre atender à solicitação da autoridade administrativa ou justificar o motivo de não fazê-lo; nunca apresentou nenhum documento falso ou que buscasse induzir a fiscalização a erro, o que caracterizaria inequivocamente o dolo. Portanto, não se configura em hipótese descrita na lei como sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, autorizadoras da exasperação da multa de 75% para 150%.

Com relação ao lançamento, afirma que a própria declaração já aponta as origens dos valores dos depósitos e créditos na conta corrente do contribuinte, conforme demonstrativos que elaborou, tendo o Auditor Fiscal se equivocado ao apontar no Termo de Encerramento o valor de R\$ 143.020,59, como sendo o somatório dos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte informado pelo sujeito passivo na DAA/Ex. 2009 ao invés do valor correto de R\$ 321.613,65.

Assevera o Impugnante que a movimentação financeira, no total de R\$ 1.024.746,36 é plenamente compatível com as declarações apresentadas à Receita, conforme demonstrativo elaborado a partir das informações da DIRPF e que tendo cruzado informações de suas fontes de renda com aquelas constantes dos extratos, consegue apresentar explicações para as movimentações listadas pela autoridade fiscal.

Acrescenta que a mera movimentação de valores na conta corrente não pode ser considerada renda e que esse trânsito não configura o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, sendo necessário que se faça a comprovação da utilização dos valores depositados de forma a evidenciar aumento de patrimônio e os chamados sinais exteriores de riqueza, vez que simples depósitos bancários são tidos como meros indícios, conforme jurisprudência administrativa e judicial que reproduz.

Ressalta que, segundo o art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como o entendimento consolidado do Conselho de Contribuintes, não existe nenhuma determinação no sentido de que as movimentações devam ser necessariamente coincidentes em data e valor e para ilustrar esse entendimento transcreve julgados daquele colegiado.

Alega que, apesar de não ser necessária a comprovação de item a item, buscou apresentar na medida do que dispunha de documentos e informações, uma vez que não foram fornecidos todos os dados necessários pelas instituições financeiras, os valores referentes a comprovar o efetivo depositante e que não há obrigação legal em se fazer uma escrituração fiscal da pessoa física, com exigência de guarda de comprovantes de cheques e TED's ou qualquer tipo de controle de recebimentos, senão os comprovantes anuais emitidos pela empresa de que participa na sociedade.

Aduz que, como comprovado em sua declaração de rendimentos, o contribuinte vendeu e emitiu notas fiscais no valor total de R\$ 738.588,23, sendo que parte deste recebimento encontra-se vinculada a outros depósitos que não coincidem em data e valor, em face da falta de informação que deveria ter sido fornecida pelos bancos.

Também contraiu mútuos com Danilo Pellegrini Chaim, no valor de R\$ 206.539,97 e Mori Motors, no valor de R\$ 57.000,00; recebeu prolabore de Mori Motors, no valor de R\$ 17.189,20 e Top Motors, no valor de R\$ 3.230,70 e reembolsos de Omint, no valor de R\$ 3.589,80 e Bradesco Previdência, no valor de R\$ 8.718,66, conforme demonstrativos de fls. 135/136.

Desse modo, requer:

- a) o recebimento, preparo e envio da impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, atribuindo à manifestação o efeito suspensivo à exigibilidade do débito, na forma do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- b) cancelamento do lançamento sobre valores apontados pela fiscalização, cujas origens são devidamente demonstradas através dos argumentos da impugnação e dos documentos anexos;
- c) subsidiariamente, que seja considerado inexigível o lançamento promovido exclusivamente com base em extratos bancários, sem oportunizar ao contribuinte tempo suficiente para apresentação das informações que comprovassem a origem dos valores, o que causou prejuízos à apuração da verdade material, além de significar violação às garantias do contraditório e da ampla defesa;
- d) subsidiariamente, e no caso de manutenção total ou parcial do lançamento, a redução da multa de 150% para 75%, por não se ter comprovado nenhuma hipótese do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-51.336 (fls. 385 a 397), de 07/06/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997**

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

A apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida, devendo ser afastados da tributação os valores depositados em contas correntes do contribuinte, cuja origem restou comprovada.

EMPRÉSTIMOS.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A protocolização de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente alegar cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

A decisão *a quo*, examinando a documentação apresentada pelo contribuinte exclui da base de cálculo o montante de R\$41.663,90, pelos seguinte motivos (fl. 392):

Observando-se os documentos trazidos à colação (fls. 323/335 e 337/382), quais sejam, cópias de cheques, contratos de empréstimos, notas fiscais de produtor e de entrada e Livro Caixa da Atividade Rural, verifica-se que somente restou comprovada a origem do depósito de R\$ 18.777,73, pela venda de bovinos a Frigol Comercial, ficando, portanto, afastada essa omissão.

Sobre os valores de R\$ 17.189,20 e R\$ 3.589,80, depositados ao longo do ano de 2008, cuja alegação gira em torno do recebimento a título de pro-labore, confirma-se tais valores à vista do conteúdo da declaração e dos livros Razão das empresas Mori Motors e Top Motors. Dessa forma, afasta-se a omissão dos valores acima referidos.

Quanto aos depósitos efetuados pela Omint, afasta-se a omissão dos respectivos valores constantes dos extratos de R\$ 195,00; R\$ 159,65; R\$ 150,00 e R\$ 242,70, totalizando R\$ 747,35.

Além disso, foi afastada a qualificação da multa de ofício, entendendo o julgador de primeira instância que trata-se de *“omissão de rendimentos referentes aos depósitos/créditos bancários, sem que se verifique nenhuma ação deliberada do contribuinte no sentido de omitir, escamotear ou dificultar a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento.”* (fl. 395), reduzindo-a ao percentual de 75%.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte interpôs, em **04/01/2012**, o recurso de fls. 406 a 448, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 476), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente sustenta que não teve ciência da decisão de primeiro grau, pois a correspondência que a encaminhou foi devolvida à remetente (Receita Federal), pois, segundo ele (contribuinte), o carteiro teria afirmado “falsamente” que o contribuinte havia se mudado de domicílio. Junta declaração do porteiro do prédio que teria atendido o referido carteiro para corroborar sua defesa.
2. Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que deixou de recorrer à instância superior por não ter sido cientificado.
3. Aduz que Receita Federal do Brasil ignorou o fato de que o contribuinte ter outros endereços, não existindo qualquer norma estipulando que deverá ser feita apenas uma tentativa de intimação real ou que a intimação por edital esteja autorizada após uma única tentativa de intimação real.
4. O contribuinte afirma que o que existe de mais específico sobre endereçamento da intimação é art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual a intimação por edital é permitida quando improficuo um dos meios previstos no caput, e não quando frustrada uma única tentativa por aqueles meios.
5. Repisa que (fl. 409):

Aliás, quando a Administração dispõe de mais de um endereço para localização do administrado e tenta encontrá-lo em apenas um deles, não é possível dizer que a tentativa restou perfeita (do lat. perfectu, 'feito até o fim', 'acabado, terminado'). Ela (tentativa) foi feita apenas em parte. A existência de mais de um endereço obviamente denota a possibilidade de a pessoa ser encontrada em mais de um lugar. Se, por um lado, não se pode exigir da Administração que descubra o paradeiro de pessoa que, procurada nos endereços disponíveis, não é encontrada, por outro não se pode exigir do administrado o inatingível dom da ubiquidade.

6. Transcreve precedentes judiciais para reforçar seu argumento de que o fisco deveria proceder novas tentativas para encontrar o endereço atual do contribuinte, mesmo que houvesse alteração do domicílio tributário.
7. Assevera que o vício na intimação acarreta sua anulação e que, no caso, “o recorrente está exercendo o seu direito de defesa nos exatos 30 (TRINTA) dias a partir do qual teve ciência o seu advogado”.(fl. 410).
8. Requer, outro sim, prazo para juntada da procuração.

Em seguida, se insurge contra o lançamento com diversos argumentos que não serão aqui minudentemente relatados em razão do que se prolatará no voto deste Acórdão.

Em petição protocolizada em **08/02/2012** (fl. 475), requereu-se a juntada da procuração do representante do contribuinte (fl. 476), outorgada em **04/02/2012**.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/09/2012, veio numerado até à fl. 481 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Cabe lembrar que, no âmbito do Direito Tributário, além da intimação pessoal, existe a intimação postal, eletrônica e por edital, todas elas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada;

a) *no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

b) *no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que entre as intimações pessoal, postal e eletrônica não existe ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente. Já a intimação por edital só deve ser empregada quando resultar improficua qualquer uma das outras modalidades de intimação (pessoal, via postal ou por meio eletrônico).

Além disso, “*para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo [...] o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária*” (art. 23, §4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em concreto, a intimação para ciência da decisão foi encaminhada por via postal, para o domicílio fiscal eleito pelo recorrente e devolvido pelos Correios, em 17/06/2011, estando assinalado no Aviso de Recebimento de fl. 401, “MUDOU-SE” – “INF. DO PORTEIRO” seguido do nome “Robson” à mão.

O recorrente alega que o carteiro teria afirmado “falsamente” que ele havia se mudado de domicílio, juntando declaração do porteiro do prédio que o teria atendido (fl. 449). Na referida declaração o porteiro Robson declara “*conhecer o Sr. Humberto Carlos Chaim e Humberto Carlos Chaim Filho. Declaro ainda que estas pessoas jamais se mudaram deste prédio e que habitualmente recebo correspondências em seus nomes.*” e que “*qualquer afirmação, no sentido de que estas pessoas mudaram-se deste apartamento não corresponde a realidade.*” Contudo, se o porteiro conhecia o contribuinte e habitualmente recebia as correspondências em seu nome, porque quando ele atendeu o carteiro, não recebeu a intimação fiscal?

O contribuinte argumenta, ainda, que o fisco teria ignorado o fato dele ter outros endereços, sem indicar quais. Ora, a correspondência foi encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972) como determina a legislação de regência, não havendo previsão para que seja encaminhada a qualquer outro endereço. Também nada há quanto ao número de tentativas para entrega da correspondência, ainda mais quando a informação obtida pelo correio é “MUDOU-SE”.

Conclui-se, assim, que a intimação para ciência da decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte e, portanto, retornando a correspondência, em razão de estar consignado no AR “MUDOU-SE”, autorizada estava a autoridade administrativa a fazer uso da intimação por edital.

Dessa forma, por meio do edital nº 234/2011, afixado em 05/09/2011 (fl. 402), o contribuinte foi cientificada do Acórdão exarado pelo órgão julgador de primeiro grau e intimada a *“recolher o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste.”*

Considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, e que o Edital foi afixado em **05/09/2011** (sexta-feira), a ciência da contribuinte ocorreu quinze dias após a publicação do referido edital (art. 23, §2º, inciso IV, Decreto nº 70.235, de 1972), ou seja, em **20/09/2011** (terça-feira), o que faz com a entrega do recurso voluntário em **04/01/2012** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Outro argumento inconsistente do contribuinte é de que ele *“está exercendo o seu direito de defesa nos exatos 30 (TRINTA) dias a partir do qual teve ciência o seu advogado”* (fl. 410), pois observa-se que o signatário do presente recurso à época de sua interposição não detinha poderes para tal visto a procuração só foi outorgada um mês depois (fl. 476). Ressalte-se que a impugnação foi firmada por outro escritório de advocacia.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não se conhece do recurso em relação aos demais questionamentos trazidos pela contribuinte.

Diante do exposto, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de tempestividade e do recurso e, conseqüentemente, NÃO CONHECÊ-LO em relação aos demais argumentos trazidos pela defesa.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10880.721649/2011-14
Acórdão n.º **2202-002.253**

S2-C2T2
Fl. 493

CÓPIA